

A DECLARAÇÃO DE DIREITOS DE LIBERDADE ECONÔMICA E SEUS IMPACTOS NO ÂMBITO CONTRATUAL

Sabrina Frigotto¹
André Lemuel Ferreira Krieguer²
Pedro Henrique Willimann dos Anjos³
Thiara Zen⁴
Rodrigo Regert⁵

Recebido em: 17/09/2021
Aceito em: 12/08/2022

RESUMO

O presente estudo possui o escopo de analisar as alterações que a Lei de Liberdade Econômica (Lei Nº 13.874, de 20 de setembro de 2019), legou ao direito contratual brasileiro. Para que o crescimento econômico seja pujante no Brasil, se faz necessária a observação de certos princípios como o da mínima intervenção estatal, o respeito a autonomia de vontade das partes e à pessoa jurídica. O referido diploma legal surge em um momento de intensa crise econômica, mas tem como objetivo fomentar a atuação da iniciativa privada, gerando, por consequência, mais desenvolvimento e renda. Para os fins buscados, quanto aos aspectos metodológicos, a pesquisa foi de natureza básica, com abordagem qualitativa, objetivo exploratório e bibliográfico do tipo narrativo. É possível afirmar que a nova lei representou um passo importante para o Brasil no âmbito econômico, garantindo direitos fundamentais a iniciativa privada.

Palavras Chave: Lei de Liberdade Econômica, direito contratual, iniciativa privada, crescimento econômico.

THE DECLARATION OF ECONOMIC FREEDOM RIGHTS AND ITS IMPACTS IN CONTRACTS

¹ Acadêmica do curso de Direito na Universidade Alto Vale do Rio do Peixe (UNIARP). E-mail: sabrinafrigotto19@gmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-2968-1607>.

² Acadêmico do curso de Direito na Universidade Alto Vale do Rio do Peixe (UNIARP). E-mail: andrelfkrieguer@gmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-5627-4460>.

³ Acadêmico do curso de Direito na Universidade Alto Vale do Rio do Peixe (UNIARP). E-mail: pwillemann32@gmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-0056-1679>.

⁴ Mestre em Desenvolvimento e Sociedade linha de pesquisa Sociedade, Cidadania e Segurança Pública. Especialista em Direito do Trabalho e Previdenciário, pela UNIARP - Universidade Alto Vale do Rio do Peixe. Possui graduação em Direito pela Universidade do Contestado. E-mail: thiara@uniarp.edu.br. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-1073-9605>.

⁵ Mestre em Desenvolvimento e Sociedade pela UNIARP. Professor de Ensino Superior no Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC) Videira SC. E-mail: regert.rodrigo@gmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-6416-0044>.

ABSTRACT

This article aims to analyze the changes in the Economic Freedom Law (Law nº 13.874, of September 20, 2019), which brought to Brazilian contract law. For economic growth to be overpowered in Brazil, it is necessary to observe certain principles such as minimum state intervention, respect for the autonomy of will of the parties and the legal entity. The referred legal diploma appears in a moment of intense economic crisis, but its objective is to promote the foment of the private initiative, generating, consequently, more development and income. For the purposes sought, as regards methodological aspects, the research was of a basic nature, with a qualitative approach, exploratory and bibliographic objective of the narrative type. To summarize, the new law represented an important step for Brazil in the economic sphere, guaranteeing fundamental rights to the private initiative.

Key words: Economic Freedom Law, contract law, private initiative, economic growth.

1 INTRODUÇÃO

A pesquisa tem como principal intuito discutir sobre as alterações promovidas pela Lei da Liberdade Econômica (Lei Nº 13.874, de 20 de setembro de 2019), no Código Civil Brasileiro, mais especificamente no âmbito contratual. Como se sabe, o Código Civil integra o corpo legislativo que atinge a vida das pessoas desde o seu nascimento até o pós-morte, abrangendo, nas culturas jurídicas, a importância de múltiplos conhecimentos legislativos.

O conceito jurídico de contrato remonta aos primórdios do Direito Romano, que exerceu grande influência nos diversos países que adotaram sistemas de leis baseados no modelo romano-germânico, dentre os quais insere-se o Brasil. Em suma, é possível afirmar com relação ao âmbito geral do Código Civil, que desde o diploma legal de 1916, com referências francesas, foram apresentadas leis de caráter individualista e patrimonial, sendo observado por muitos doutrinadores e juristas, como um código que se preocupava com o “ter”, e não especificamente com o “ser”.

Entretanto, ao passar de décadas, houveram diversas mudanças na legislação brasileira, uma delas tida como a mais relevante, a transmutação para um novo Código Civil, que foi aprovado em 2002, dotado de uma legislação focada nos direitos do ser humano civilizado. Tais alterações, de fato, são de grande importância a adequação da legislação ao meio social do qual vivemos, retratando uma extraordinária mutação ao decorrer de décadas com as guerras mundiais, sistemas estatais autoritários e principalmente a globalização que nos trouxe diversas dúvidas em relação ao futuro, e principalmente, ao corpo legislativo.

A Declaração de Direitos de Liberdade Econômica remonta ainda a outras declarações de direitos marcadas na história jurídica mundial, como por exemplo a Declaração de Direitos do Homem

e do Cidadão, proclamada no século XVIII no seio iluminista e a Declaração Universal de Direitos Humanos, enunciada após a Segunda Guerra Mundial. Diante da análise é possível induzir que declarações de direitos de caráter internacional remontam a proteção de direitos humanos, já as de âmbito interno compreendem direitos constitucionais.

À primeira vista, portanto, parece estranho que a Declaração dos Direitos da Liberdade Econômica apareça como lei ordinária. Entretanto, tal fato ocorreu, pois, a Carta Magna brasileira possui caráter rígido e suas normas que versam sobre direitos fundamentais precisam necessariamente de complementação infraconstitucional. Este foi, portanto, o escopo da presente lei, apoiar o ordenamento jurídico pátrio.

Diante disso, é possível afirmar, como referenciado, que adequações são necessárias para dirimir dúvidas, conflitos, entre outros problemas que decorrem da estabilização de uma norma. Citando assim, uma importante mudança para uma economia “mais livre”, como em geral diversos países vêm adotando em seus códigos, a aprovação da sociedade, a Lei da Liberdade Econômica (Lei 13.874/19) que promoveu uma ampla alteração ao Código Civil desde a sua vigência, abrangendo conteúdos de suma relevância, como o contrato, a propriedade e a pessoa jurídica.

2 DOS CONTRATOS E DOS PRINCÍPIOS QUE OS REGEM

Os contratos são tão antigos quanto o próprio ser humano, tendo início no momento em que o homem passou a viver em sociedade. Desde a época romana o contrato vem alterando-se, em razão do tempo e do espaço ao qual está inserido. Com a transformação da sociedade brasileira surgem também as evoluções legislativas com a finalidade de atender aos direitos coletivos (TARTUCE, 2020).

Em suma, contrato é um negócio jurídico, em regra, bilateral, o qual constitui-se de um acordo de vontades as quais objetivam a alteração, extinção ou criação de deveres ou direitos de caráter patrimonial, estes podem gerar efeitos entre as partes, como também a terceiros. Constitui-se como a principal fonte do direito das obrigações. Para que se torne existente é necessário que o objeto do contrato seja lícito, possível, determinado ou determinável, não pode contrariar a função social e o princípio da boa-fé (TARTUCE, 2020).

Com relação aos impactos nos contratos de Direito Comum, primordialmente conceituar-se-á o termo de “autonomia privada” que embora pressuponha a liberdade, com a mesma se confunde, pois, a ela pertence o poder tipicamente jurídico. Assim explica Bunazar:

Destarte, a autonomia privada pode ser conceituada como **poder do agente de criar normas jurídicas**, sendo, pois, fonte do direito. O principal instrumento do

exercício da autonomia privada é o negócio jurídico, havendo, ainda, quem identifique as expressões autonomia privada e autonomia negocial (BUNAZAR, 2019, p. 142) (grifo nosso).

A invalidade do ato jurídico preceptivo pode ser considerada a consequência da irregularidade da autonomia privada, ou seja, o exercício da autonomia em desrespeito a norma de competência (BUNAZAR, 2019).

Por consequência, pode ocorrer, em derivação de uma nova norma jurídica algo que interfira em sua eficácia em relação ao negócio jurídico contratual, identificado pela doutrina com expressões de sinalagma genético e sinalagma funcional (BUNAZAR, 2019).

O Direito Contratual é baseado em quatro princípios, sendo eles o princípio da autonomia da vontade, do consensualismo, da força obrigatória e da boa fé (GOMES, 2019).

O direito contratual incorpora o princípio da autonomia da vontade em liberdade de contrato. Significa o poder dos indivíduos de obter a validade do reconhecimento e proteção do sistema jurídico ao declarar sua vontade. Ao exercer este tipo de poder, toda pessoa capaz tem a faculdade de estimular a geração de poder ou de forçar a si mesma. Ao realizar atividades jurídicas de acordo com o contrato, será ampliado. Outros conceitos sobre a autonomia da vontade entendem-na como um aspecto da liberdade contratual (GOMES, 2019).

O princípio do consensualismo, por sua vez, conceitua a ideia de que um simples acordo é suficiente para constituir um contrato, é o resultado mais recente do pensamento jurídico. Em civilizações anteriores, o formalismo e o simbolismo eram dominantes (GOMES, 2019).

No Direito moderno, considera-se o princípio do consentimento, no qual basta a vontade para que o contrato seja cumprido:

Em princípio, não se exige *forma especial*. **O consentimento – *solo consensu* – forma os contratos, o que não significa que sejam todos simplesmente *consensuais***, alguns tendo sua validade condicionada à realização de solenidades estabelecidas na lei e outros só se perfazendo se determinada exigência for cumprida. Tais são, respectivamente, os *contratos solenes* e os *contratos reais*. As exceções não informam, porém, a regra, segundo a qual a simples *operação* intelectual do concurso de vontades pode gerar o contrato (GOMES, 2019, p. 30). (grifo nosso).

Está contido no *princípio da força obrigatória* que o contrato é lei entre as partes, ou seja, o contrato vincula os contratantes, independentemente das circunstâncias em que será executado. Seu conteúdo é legalmente determinado, ou seja, após a definição dos direitos e obrigações de cada parte, as cláusulas pertinentes são vinculativas para os contratantes (GOMES, 2019).

Diz-se que é intangível, o que significa que o contrato de vontade é irreversível e irretroatável. Qualquer consideração de equidade não justifica a anulação unilateral de um contrato ou a alteração

de suas cláusulas, que só são permitidas por meio de novo concurso de testamentos. O contrato inclui uma restrição voluntária de liberdade; cria um vínculo do qual nenhuma das partes pode se separar com base no fato de que a execução a arruinaria ou de que ela não a teria estabelecido se tivesse previsto uma mudança radical nas circunstâncias (GOMES, 2019).

A força coercitiva atribuída aos contratos por lei é a pedra angular da segurança comercial legal, O princípio intangível do conteúdo do contrato significa que o juiz não pode revisá-lo ou liberá-lo por meio de atos:

Esse princípio mantém-se no Direito atual dos contratos com atenuações que lhe não mutilam a substância. As exceções preconizadas, e já admitidas, com hesitação, em poucas legislações revelam forte tendência para lhe emprestar significado menos rígido, mas não indicam que venha a ser abandonado, até porque sua função de segurança lhe garante a sobrevivência. O que mais se não admite é o sentido absoluto que possuía. Atribui-se-lhe, hoje, relatividade que a doutrina do individualismo recusava[...] Passou-se a aceitar, em caráter excepcional, **a possibilidade de intervenção judicial do conteúdo de certos contratos**, admitindo-se exceções ao princípio da intangibilidade. (GOMES, 2019, p. 31). (grifo nosso).

O *princípio da boa fé* compreende mais o contrato do que a estrutura. Isso significa que o significado literal da linguagem não pode ser superior à intenção indicada na declaração de vontade ou à intenção que pode ser inferida dela. Além disso, o conteúdo do contrato também contém algumas reivindicações, essas reivindicações decorrem da natureza das obrigações assumidas, ou impostas devido ao uso frequente e aos próprios direitos. Alguém falou sobre a existência de condições implícitas. Por fim, as pessoas admitem que as partes aceitaram essas consequências e, se as prevêem, irão rejeitá-las. Portanto, neste caso, a interpretação não se limita à simples determinação das intenções das partes (GOMES, 2019).

O Direito moderno não admite os contratos que os romanos chamavam de *direito estrito*, cuja interpretação deveria ser feita literalmente. Tais contratos somente poderiam existir num sistema dominado pelo *princípio do formalismo*. Uma vez que hodiernamente vigora o *princípio do consensualismo*, são inadmissíveis (GOMES, 2019, p. 34).

O princípio da boa fé também tem outro significado. A fim de transformar os benefícios previdenciários das relações jurídicas, todas as partes devem agir com lealdade e confiança mútuas. Em suma, eles devem proceder de boa fé. Além disso, surgiu a ideia de que a cooperação entre o credor e o devedor é necessária para se ajudarem na execução do contrato. Tendo em vista as objeções de interesse, isso é obviamente impossível, mas é certo que as ações de uma pessoa e de outra estão sujeitas a regras destinadas a impedir a interferência nas ações de uma pessoa (GOMES, 2019).

3 A LEI DE LIBERDADE ECONÔMICA (LEI N. 13/874/2019)

3.1 Da Iniciativa Privada

A Lei da Liberdade Econômica, Lei n. 13.874, de 20 de setembro de 2019, promoveu amplo debate sobre questões de âmbito econômico-constitucional, previstas do art. 170 ao 192 da Constituição Federal. A ordem econômica brasileira possui como princípios basilares a livre iniciativa e a valorização do trabalho humano (ROCHA, 2020).

O contexto histórico no qual foi inserido é tema comum para os brasileiros. Isso porque, há anos o país enfrenta os impactos da crise econômica tanto na esfera empresarial quanto individual de cada cidadão. Somado a esse fato a onerosidade excessiva imposta aos empreendedores, mais um ponto que desestimula a atividade econômica, retrai o setor privado e gera como consequências atraso na geração de riquezas e alto índice de desemprego (MOTA, 2019):

O tema da liberdade econômica é caro a amplos setores da sociedade brasileira e os impactos da medida, no plano legislativo, são de alta importância e transcendem mesmo a seara contratual. **A urgência parece ter sido ditada pela crise econômica, bem como pelo impulso de apresentar medidas benfazejas nos primeiros meses de governo, em consonância com os interesses de setores da população que clamaram por mudanças no ambiente brasileiro de negócios** (MOTA, 2019, p. 3).
(grifo nosso).

É evidente que a iniciativa privada representa uma excelente forma de geração de riquezas, entretanto, valorizar a propriedade privada e a livre iniciativa não significa excluir completamente a intervenção estatal. Não há que se falar em *laissez-faire*, apesar do Brasil ser um país capitalista, a Carta Magna de 1988 traz expressamente os princípios sociais (ROCHA, 2020).

Por isso a propriedade privada é amplamente protegida, todavia necessita cumprir com a função social, observada a partir de uma utilização consciente e adequada, em respeito à comunidade a qual está inserida. É possível compreender, então, que interesses públicos e privados podem coexistir de forma harmônica, desde que visem garantir direitos individuais e valorizar a justiça social (ROCHA, 2020).

3.2 Da Conversão em Lei da Medida Provisória N° 881/2019

A Medida Provisória n. 881 foi editada no início do ano de 2019, com o objetivo de instituir a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica e, em observância ao art. 170 da Constituição Federal, promover garantias de livre mercado. Em sua exposição de motivos foi possível perceber a liberdade econômica como fator decisivo no desenvolvimento do país, intentando, assim, a valorização do

empreendedorismo, a presunção de boa-fé, como também com o desejo de diminuir a intervenção do Estado na atividade econômica, sobretudo naquelas consideradas de baixo risco (ROCHA, 2020).

Sobre o tema salienta Venosa:

O objetivo do diploma, como sustenta a Presidência, é diminuir a ingerência do Estado na atividade econômica. O texto prevê, entre outras providências, o fim da prévia autorização para atividades econômicas de baixo risco, trazendo, em tese, a possibilidade de menor burocracia para licenças, registros e alvarás como condição prévia para o exercício de atividade. Segundo sinalizou o Ministério da Economia, **o texto baseia-se em princípios de liberdade de empreender, modernizar, contratar bem como liberdade econômica** (VENOSA, 2019, p. 1). (grifo nosso).

Após intenso debate no Congresso Nacional, em 20 de setembro de 2019, a Medida Provisória foi sancionada, transformando-se na Lei n. 13.874/2019 (Lei da Liberdade Econômica) (ROCHA, 2020).

A Declaração de Direitos de Liberdade Econômica remonta a outras declarações liberais de direitos marcadas na história jurídica mundial, como por exemplo a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, datada do ano de 1789, a Declaração de Direitos da Virgínia, como também a Declaração Universal de Direitos Humanos, de 1948. Diante da análise é possível induzir que declarações de direitos de caráter internacional remontam a proteção de direitos humanos, já as de âmbito interno compreendem direitos constitucionais (MOTA, 2019).

Em uma primeira análise parece muito incomum que a Declaração dos Direitos da Liberdade Econômica apareça como lei ordinária. Entretanto, isso ocorreu, pois, a Carta Magna brasileira possuiu caráter rígido e suas normas acerca de direitos fundamentais necessitam de complementação infraconstitucional. Este foi, portanto, o escopo da presente lei, apoiar o ordenamento jurídico pátrio (MOTA, 2019).

Tal dispositivo trouxe consigo alterações ao Código Civil, compreendendo de que os institutos privados obtêm a permissão para minimizar ou ampliar custos de transação, reduzir ou estender as burocracias para a circulação de riquezas, para o empreendedorismo, e em resultado fundam um ambiente de certa forma livre para o exercício de suas liberdades econômicas (RODRIGUES JR, 2019).

Inúmeros dispositivos originariamente previstos na Medida Provisória foram excluídos (os artigos 480-A e B, do Código Civil), outros foram inseridos (como, p.ex., o art. 49-A do Código Civil), e muitos foram revisados (v.g., o art. 50 e o art. 421 do Código Civil), razão pela qual pode-se afirmar que a Lei da Liberdade Econômica, por consequência direta da atuação do Congresso Nacional, é sensivelmente diferente da Medida Provisória elaborada pelo Poder Executivo (RODRIGUES, 2019, p. 123).

Os direitos previstos na lei em análise não se aplicam, em princípio, a casos referentes a saúde pública, sanitária, segurança nacional ou pública. A norma possui caráter programático, destinada aos aplicadores da lei, sobretudo legisladores, juízes e agentes da administração. Portanto, tudo quanto for abrangido por esta lei deve ter interpretação legal determinada (VENOSA, 2019).

Art. 2º São princípios que norteiam o disposto nesta Lei:

I - a liberdade como uma garantia no exercício de atividades econômicas; II - a boa-fé do particular perante o poder público;

III - a intervenção subsidiária e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas; e

IV - o reconhecimento da vulnerabilidade do particular perante o Estado (BRASIL, 2019).

Trata-se de regras de conduta destinadas aos agentes públicos, e interpretativas a serem postas em prática pelos magistrados. A interpretação do direito não possui o escopo de simplesmente fazer claras e compreensíveis as normas, mas de revelar seu sentido apropriado de aplicação na vida real. O intérprete assume papel renovador, pois constitui ponte que une o abstrato ao real, além de promover uma atualização das normas para o momento presente (VENOSA, 2019).

Há neste novo dispositivo um desafio que exige postura diferente diante das leis e regulamentos, deixando de lado o excesso de burocracia que acaba por sufocar o cidadão. Os aplicadores do direito devem assumir esse compromisso de absorver os ditames presentes na referida lei, com o objetivo de formar uma cidade mais equânime, justa e menos burocrática (VENOSA, 2019).

A Lei nº 13.874 implicou em diversas alterações em dispositivos do Código Civil, majoritariamente relacionadas aos contratos de direito comum. Estes mesmos, aplicados em modificações relativas ao reconhecimento da existência de um novo regime jurídico contratual.

Compreende-se que nessas inúmeras alterações, sobreveio a obrigação de juristas se empenharem a contribuir no aprimoramento do texto legislativo, sendo de extrema relevância as alterações em disciplinas que tratam da desconsideração da pessoa jurídica, dos negócios jurídicos e da função social do contrato.

4 DAS ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI DE LIBERDADE ECONÔMICA

4.1 Da Descaracterização da Pessoa Jurídica

Uma alteração importante que a referida lei incluiu ao direito civil brasileiro, foi com relação a desconsideração da personalidade jurídica. Partindo do entendimento de que a pessoa jurídica, por vezes, pode ter desvirtuada sua razão de criação e utilizar-se disso para prejudicar terceiros, surgiu a doutrina da desconsideração da personalidade jurídica, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro

na forma do art. 50 do Código Civil (ROCHA, 2020).

Acerca do tema, Venosa, exímio professor civilista, adverte:

Deve ser utilizada a desconsideração sempre que a personalidade da pessoa jurídica seja utilizada para fraude. **Quando a pessoa jurídica age para fugir de suas finalidades, para lesar terceiros, deve ser desconsiderada, isto é, deve ser atingido o patrimônio dos sócios ou de terceiros que tenham se valido do estratagema [...]** a teoria da desconsideração autoriza o juiz, quando há desvio de finalidade, a não considerar os efeitos da personificação, para que sejam atingidos bens particulares dos sócios (ou vice-versa, como aponta o presente texto legal), ou de outras pessoas jurídicas, mantidos incólumes pelos fraudadores, para propiciar ou facilitar a fraude (VENOSA, 2019, p. 4). (grifo nosso).

Desse modo, verificando-se algum tipo de fraude ou abuso por intermédio de pessoa jurídica, é possível discutir-se acerca da aplicação da teoria supracitada, com a finalidade de responsabilizar pelo dano o sujeito violador da lei, que pode ser um sócio, gerente ou quem contenha o controle da pessoa jurídica. Todavia, por ser uma medida excepcional, seu uso não pode ser indiscriminado transformando-se em regra. Por esse motivo, oportuna foi a alteração introduzida pela Lei de Liberdade Econômica (ROCHA, 2020).

Tal dispositivo determinou a inclusão do art. 49-A ao Código Civil, o qual traz a previsão de que as pessoas jurídicas possuem existência distinta da de seus membros, assim como que com a constituição da pessoa jurídica, surge um patrimônio autônomo. Esta forma de

interpretação favorece o crescimento econômico, estimulando o empreendedorismo e a iniciativa privada (ROCHA, 2020):

Art. 29-A. A pessoa jurídica não se confunde com os seus sócios, associados, instituidores ou administradores.

Parágrafo único. A autonomia patrimonial das pessoas jurídicas é um instrumento lícito de alocação e segregação de riscos, estabelecido pela lei **com a finalidade de estimular empreendimentos, para a geração de empregos, tributo, renda e inovação em benefício de todos** (BRASIL, 2019). (grifo nosso).

A disposição mencionada pode parecer, para alguns, desnecessária, no entanto trata-se de entendimento válido e importante, pois reforça que a desconsideração da personalidade jurídica deve ser encarada como medida excepcional, em razão desta possuir autonomia, personalidade, patrimônio e deveres particulares (ROCHA, 2020).

Tamanha é a excepcionalidade desta desconsideração que mero pedido, com falta de provas concretas, não subsistirá perante aos Tribunais Superiores. Assim decidiu o Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA EXECUTADA, COM FULCRO NO ARTIGO 50 DO CÓDIGO CIVIL. REBELDIA DOS CREDORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ABUSO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, CARACTERIZADO PELO DESVIO DE FINALIDADE OU PELA CONFUSÃO PATRIMONIAL. PROVAS INSEGURAS PARA A DECRETAÇÃO DA *DISREGARD DOCTRINE*. INSOLVÊNCIA OU DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA DEVEDORA INSUFICIENTES, POR SI SÓS, PARA A DECRETAÇÃO DA MEDIDA DE CARÁTER EXCEPCIONAL. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO (TJ-SC, AI: 40023400520208240000 de Balneário Camboriú. Quarta Turma de Direito Civil. Rel. Des. Luiz Felipe Schuch. J: 10/09/2020). (grifo nosso).

Isto posto, é possível compreender que a desconsideração da personalidade jurídica é aplicada somente em casos específicos, quando não restar dúvidas de que tal condição foi utilizada com o objetivo de lesar terceiros. Caso contrário, permanecem ressaltados os direitos da pessoa jurídica, contribuindo para o bom funcionamento do Estado, bem como para a liberdade contratual individual e coletiva.

4.2 Dos Negócios Jurídicos

O artigo 113 do Código Civil (“Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração”), também sofreu interessantes alterações, seu caput manteve-se inalterado, foram apenas incluídos dois parágrafos e seus incisos. Observe-se:

§ 1º A interpretação do negócio jurídico deve lhe atribuir o sentido que: (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

- I - for confirmado pelo comportamento das partes posterior à celebração do negócio; (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)
- II - corresponder aos usos, costumes e práticas do mercado relativas ao tipo de negócio; (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)
- III - corresponder à boa-fé; (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)
- IV - for mais benéfico à parte que não redigiu o dispositivo, se identificável; e (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)
- V - corresponder a qual seria a razoável negociação das partes sobre a questão discutida, inferida das demais disposições do negócio e da racionalidade econômica das partes, consideradas as informações disponíveis no momento de sua celebração (BRASIL, 2019).

O primeiro parágrafo apresenta algo já existente no ordenamento jurídico brasileiro, contido no artigo 131 do Código Comercial de 1850, porém de importante novidade, pois explicita a possibilidade em termos que potencialmente são menos criticáveis. Pode-se notar ainda, em interpretação literal, que ele impõe uma determinada atribuição de sentido ao negócio jurídico, imaginando assim que as partes não possam, previamente e de comum acordo, firmar o sentido que desejam atribuir ao referido negócio (BUNAZAR, 2019).

Já o segundo parágrafo, permite às partes do contrato, pactuar regras de interpretação, colmatação de lacunas e integração dos negócios jurídicos (BUNAZAR, 2019):

§ 2º As partes poderão livremente pactuar regras de interpretação, de preenchimento de lacunas e de integração dos negócios jurídicos diversas daquelas previstas em lei (BRASIL, 2019).

Por fim na alteração do terceiro inciso refere-se, na imposição de se interpretar o negócio jurídico conforme a boa-fé, a algo já existente nas normas de caráter cogente, de modo que não precisam ser afastadas do feito da autonomia privada das partes e por conseguinte os incisos quarto e quinto que não são muito questionáveis (BUNAZAR, 2019).

4.3 Do Princípio da Função Social do Contrato

Com o advento da lei em estudo, sofreu alteração também o art. 421 do Código Civil, com a exclusão do trecho “em razão de”, na redação original o referido artigo dispunha: “a liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato”. A expressão foi suprimida pois a autonomia de vontades representa a função primordial do contrato, e não a função social. O artigo passou a estabelecer que: “A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato” (MOTA, 2019).

Foi também acrescentado parágrafo único ao referido artigo, o qual ressalta o princípio da intervenção mínima do Estado nos contratos de caráter privado. O disposto está em consonância com os demais princípios contidos na lei, como o da intervenção de caráter subsidiário e excepcional do Estado e também da garantia da liberdade no desempenho de atividades econômicas (MOTA, 2019).

Observe-se o disposto na norma em análise:

Art. 421. A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato. Parágrafo único. Nas relações contratuais privadas, prevalecerão o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual (BRASIL, 2019).

A proposta foi substituir expressões como “liberdade de contratar” por “liberdade contratual”, sendo a liberdade de contratar o livre exercício de todos os que obtêm a personalidade jurídica, já a liberdade contratual é o poder de livremente discutir as cláusulas do contrato, além de outras expressões que mudam o sentido do artigo.

Realmente, a liberdade de contratar é corolário da autonomia privada, não da função social; a função social funciona como controle do conteúdo do contrato, por isso a adequação do texto ao fazer menção à limite à liberdade contratual, e não mais à liberdade de contratar (BUNAZAR, 2019, p. 151)Entretanto, o parágrafo único do

artigo 421, que embora já fosse regra no direito brasileiro, sua menção não é inútil, como explana Bunazar a respeito da adição do parágrafo, “tem o mérito de aumentar consideravelmente o ônus argumentativo de quem pretenda a intervenção heterônoma na relação jurídica contratual”.

Por certo, o contrato é a forma jurídica das operações econômicas voluntárias de trocas e de cooperação entre os indivíduos. Cabe aos particulares, em primeiro lugar, onde há a livre iniciativa, a decisão acerca do conteúdo de suas operações econômicas. Apenas excepcional e limitadamente, o estado, por meio de seus agentes, deve intervir nos negócios privados (MOTA, 2019, p. 20).

Este texto acrescido representa uma norma aberta, condicionada ao preenchimento de sentido a ser feito pelo julgador ao observar o caso concreto. Preservando-se a autonomia da vontade, resta verificar se o contrato ou suas cláusulas transgridem ou não uma função social. Isso pode ser analisado também com base no momento histórico e na posição geográfica na qual o contrato se encontra (VENOSA, 2019).

Portanto, cabe afirmar que as alterações contratuais elaboradas pela Lei da Liberdade Econômica implicaram uma verdadeira mudança de paradigma, fornecendo assim uma maior liberdade contratual com um único limite às normas de ordem pública (VENOSA, 2019).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os contratos são negócios jurídicos bilaterais que dependem, sobretudo, de um acordo de vontades, sua existência remonta às antigas civilizações, a partir do momento em que o homem passou a organizar-se em sociedade. Com a globalização e as constantes mudanças em escala global, os negócios jurídicos celebrados entre os indivíduos também alteram-se. Foi diante deste contexto que surgiu a necessidade de uma lei que versasse sobre direitos de liberdade econômica, complementando através de lei ordinária o dispositivo constitucional.

Assim, em meio a crise econômica, que o Brasil há anos enfrenta, foi sancionada a Lei nº 13.874/2019, que institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica. Tal dispositivo altera artigos de diversos diplomas legais, dentre eles o Código Civil, estabelece garantias de livre mercado, além de outras disposições.

São de relevância ímpar os preceitos modificados pela Lei de Liberdade Econômica. Dentre os principais na seara contratual está o princípio da descaracterização da personalidade jurídica que, de acordo com o novo entendimento, não pode ser desconstituída ao bel-prazer do julgador. Isso ocorre, pois, a pessoa jurídica constitui existência distinta da de seus membros, dotada de direitos, deveres e patrimônio autônomo. Tal interpretação corrobora com o crescimento econômico e o empreendedorismo na iniciativa privada.

A autonomia de vontades foi posta como objeto central do contrato, não mais a função social. O Estado, por sua vez, deve ter intervenção mínima nos contratos de caráter privado, o que garante a liberdade às partes no desempenho das atividades econômicas.

É possível afirmar, por fim, que a nova lei representou um passo importante para o Brasil no âmbito econômico. Pois na mínima intervenção estatal e na autonomia de vontades seus pilares, garantindo direitos fundamentais a iniciativa privada. Para alcançar a utopia do antigo jargão presidencial “um país rico é um país sem pobreza”, o primeiro passo já foi dado rumo ao desenvolvimento econômico.

6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019.** Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13874.htm>. Acesso em: 29 de Setembro de 2020.

BUNAZAR, Maurício. **A declaração de direitos da liberdade econômica e seus impactos no regime jurídico do contrato de direito comum.** Disponível em:

<<https://aquanticacontabilidade.com.br/web-files/uploads/arquivo/site/1beb05f3260626831375b1dae21477cb.pdf#page=122>>. Acesso em: 25 de Setembro de 2020.

GOMES, Orlando. **Contratos.** 27ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

MOTA, Marcel Moraes. **Os contratos civis e empresariais e a Lei de Liberdade Econômica.** Revista Diálogo Jurídico. Fortaleza, Jul./Dez. 2019. Disponível em:

<<http://dialogojuridico.fbuni.edu.br/index.php/dialogo-juridico/article/view/62>>. Acesso em: 30 de setembro de 2020.

ROCHA, Gustavo Ribeiro. **Ordem econômica constitucional, Lei n. 13.874/2019 e direito comercial brasileiro.** Dom Helder - Revista de Direito. Vol. 3, n. 5. Janeiro/abril de 2020.

Disponível em:

<<http://revista.domhelder.edu.br/index.php/dhrevistadedireito/article/view/1750>>. Acesso em: 22 de Setembro de 2020.

RODRIGUES, Otávio Luis Junior. **A lei da liberdade econômica e as transformações no código civil Brasileiro.** Disponível em:

<<https://aquanticacontabilidade.com.br/web-files/uploads/arquivo/site/1beb05f3260626831375b1dae21477cb.pdf#page=122>>. Acesso em: 22 Setembro 2020.

TARTUCE, Flávio. **Teoria geral dos contratos e contratos em espécie.** 15ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

TJ-SC, AI: 40023400520208240000 de Balneário Camboriú. Quarta Turma de Direito Civil. Rel. Des. Luiz Felipe Schuch. J: 10/09/2020.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **A declaração de direitos de liberdade econômica (MP nº 881) e o direito privado**. Academia Brasileira de Direito Civil – ABDC. Juiz de Fora, 2019. Disponível em: <<https://abdc.emnuvens.com.br/abdc/article/view/35/24>>. Acesso em: 23 de Setembro de 2020.